SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260701 - SP (2026/0151170-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAMILO LILLAS COLOMBO
AGRAVANTE	:	CEZAN VITOR SILVA
AGRAVANTE	:	EDUARDO ROCHTASCHEL FOSS
AGRAVANTE	:	FERNANDO JOSE GREGGIO
AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVANTE	:	HUGO RICHARD IANCZ
AGRAVANTE	:	JONAS RANGEL ROMAGNOLI
AGRAVANTE	:	ROBSON ROMARIO MACHADO
ADVOGADO	:	HUGO RICHARD IANCZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR042037
AGRAVADO	:	TANGARA AEROCENTER LTDA
ADVOGADOS	:	CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419
		CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164
AGRAVADO	:	EUGENIO JOSE ROCHA
AGRAVADO	:	JULIANA CARDOSO DE MELO ROCHA
ADVOGADOS	:	EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
		RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103
		LUCIANA MACHADO DE OLIVEIRA - SP380044

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESPACHO SANEADOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA61051691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 37472e60-00be-4edb-bf93-b357b3cfbb46

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra decisão saneadora em ação indenizatória por vícios na compra de aeronave, com complementação para análise pericial das queixas técnicas e vedação de manifestação do *expert* sobre dano moral.

3. A Corte de origem complementou o saneador para assegurar a análise, pelo perito, das queixas técnicas, nos limites da atividade pericial, e registrou que não caberia ao *expert* se pronunciar sobre dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento dos arts. 357, *caput*, II e IV, e 489, § 1º, do CPC, afastando as Súmulas n. 282 e 356 do STF; (ii) e saber se a matéria é exclusivamente jurídica, de modo a afastar a Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ausente exame, pelo Tribunal de origem, da tese de violação do art. 489, § 1º, do CPC e não opostos embargos de declaração, incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por falta de prequestionamento.

6. Quanto ao art. 357, *caput*, II e IV, do CPC, a tese não foi apreciada sob o viés pretendido, persistindo a ausência de prequestionamento, o que mantém a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. O afastamento da Súmula n. 7 do STJ não é possível, pois a pretensão demanda reexame da moldura fático-probatória para aferir a suficiência ou nulidade concreta do saneamento, providência inviável em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem das questões suscitadas impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 357, *caput*, II, IV; 489, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, Súmula n. 7 .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61051691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 37472e60-00be-4edb-bf93-b357b3cfbb46

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 37472e60-00be-4edb-bf93-b357b3cfbb46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260701 - SP (2026/0151170-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAMILO LILLAS COLOMBO
AGRAVANTE	:	CEZAN VITOR SILVA
AGRAVANTE	:	EDUARDO ROCHTASCHEL FOSS
AGRAVANTE	:	FERNANDO JOSE GREGGIO
AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVANTE	:	HUGO RICHARD IANCZ
AGRAVANTE	:	JONAS RANGEL ROMAGNOLI
AGRAVANTE	:	ROBSON ROMARIO MACHADO
ADVOGADO	:	HUGO RICHARD IANCZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR042037
AGRAVADO	:	TANGARA AEROCENTER LTDA
ADVOGADOS	:	CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419
		CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164
AGRAVADO	:	EUGENIO JOSE ROCHA
AGRAVADO	:	JULIANA CARDOSO DE MELO ROCHA
ADVOGADOS	:	EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
		RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103
		LUCIANA MACHADO DE OLIVEIRA - SP380044

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESPACHO SANEADOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59901868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:24
Código de Controle do Documento: d2415580-55a1-40af-898b-c0bed8970712

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra decisão saneadora em ação indenizatória por vícios na compra de aeronave, com complementação para análise pericial das queixas técnicas e vedação de manifestação do *expert* sobre dano moral.

3. A Corte de origem complementou o saneador para assegurar a análise, pelo perito, das queixas técnicas, nos limites da atividade pericial, e registrou que não caberia ao *expert* se pronunciar sobre dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento dos arts. 357, *caput*, II e IV, e 489, § 1º, do CPC, afastando as Súmulas n. 282 e 356 do STF; (ii) e saber se a matéria é exclusivamente jurídica, de modo a afastar a Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ausente exame, pelo Tribunal de origem, da tese de violação do art. 489, § 1º, do CPC e não opostos embargos de declaração, incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por falta de prequestionamento.

6. Quanto ao art. 357, *caput*, II e IV, do CPC, a tese não foi apreciada sob o viés pretendido, persistindo a ausência de prequestionamento, o que mantém a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. O afastamento da Súmula n. 7 do STJ não é possível, pois a pretensão demanda reexame da moldura fático-probatória para aferir a suficiência ou nulidade concreta do saneamento, providência inviável em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem das questões suscitadas impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 357, *caput*, II, IV; 489, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, Súmula n. 7 .

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAMILO LILLAS COLOMBO e OUTROS contra a decisão de fls. 107-111, que conheceu do agravo para não

Documento eletrônico VDA59901868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:24
Código de Controle do Documento: d2415580-55a1-40af-898b-c0bed8970712

conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que houve efetivo prequestionamento das teses relativas aos arts. 357, *caput*, II e IV, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica, afastando a Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que houve violação do art. 357, *caput*, II e IV, do CPC, por que o despacho saneador não teria delimitado os pontos controvertidos de fato e de direito e por restringir a instrução à perícia no motor, requerendo a sua anulação.

Requer o juízo de retratação, o processamento e a submissão ao colegiado, com o provimento para afastar as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ; no mérito, o conhecimento e provimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 125-132 e 134-141, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a condenação da parte agravante à pena de litigância de má-fé (art. 81, CPC).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão saneadora em ação indenizatória por vícios na compra de aeronave.

A Corte *a quo* complementou o saneador para assegurar a análise, pelo perito, das queixas técnicas constantes da inicial, nos limites da atividade pericial, registrando que não caberia ao expert se pronunciar sobre dano moral.

Documento eletrônico VDA59901868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:24
Código de Controle do Documento: d2415580-55a1-40af-898b-c0bed8970712

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação do art. 489, § 1º, do CPC, por falta de fundamentação adequada do despacho saneador quanto às hipóteses do art. 357, e ofensa ao art. 357, *caput*, II e IV, do CPC, por não delimitar pontos controvertidos de fato e de direito nem especificar meios de prova.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve prequestionamento explícito das teses dos arts. 357 e 489 do CPC, e afirma que a matéria é exclusivamente jurídica, o que impediria a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, além de reiterar a nulidade apontada.

Conforme consta na decisão agravada, quanto à violação do art. 489, § 1º, do CPC, a questão não foi examinada pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, atraindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF. A ausência de pronunciamento específico da Corte estadual impede o conhecimento do tema por falta de prequestionamento.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao suposto prequestionamento do art. 489, § 1º, não há como afastar o fundamento da decisão agravada que reconheceu a inexistência de debate pela Corte estadual e a falta de embargos declaratórios, impondo-se a manutenção dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao art. 357, *caput*, II e IV, do CPC. A decisão agravada registrou que a tese não foi apreciada pelo Tribunal paulista sob o viés pretendido, razão pela qual persiste a ausência de prequestionamento. O apontamento genérico de discussão nas instâncias ordinárias não supre o requisito, que exige pronunciamento específico do Tribunal estadual sobre a questão federal.

Nesse contexto, permanece hígido o óbice relativo ao não prequestionamento quanto ao art. 357, *caput*, II e IV, nos termos da decisão

Documento eletrônico VDA59901868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:24
Código de Controle do Documento: d2415580-55a1-40af-898b-c0bed8970712

monocrática. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF; AgInt no AREsp n. 2.023.510/GO; AgRg no AREsp n. 2.354.290/ES; AgInt no AREsp n. 1.514.978/SC; AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF; AgInt no AREsp n. 965.710/SP; AgRg no AREsp n. 1.217.660/SP.

No tocante ao afastamento da Súmula n. 7 do STJ, a decisão agravada é clara ao consignar que o acolhimento da pretensão exigiria o reexame da moldura fático-probatória: conteúdo da inicial e emenda, pedidos, documentos, requerimentos de prova, quesitos, decisão saneadora e complemento do acórdão estadual. A definição sobre suficiência ou nulidade concreta do saneamento demanda incursão nos elementos de prova e nas particularidades do caso, o que é inviável em recurso especial.

Desse modo, deve ser preservada a incidência da Súmula n. 7 do STJ, como assentado. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; AREsp n. 2.839.474/SP; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG; AREsp n. 1.758.201/AM; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação que justificasse a alteração da decisão agravada.

Também não há como acolher os pedidos da parte agravada constantes da impugnação a este agravo interno, referentes à imposição da pena por litigância de má-fé e à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil de 2015.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na

Documento eletrônico VDA59901868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:24
Código de Controle do Documento: d2415580-55a1-40af-898b-c0bed8970712

utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Ademais, "a multa do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade" (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022; AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 23/8/2021.

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidades acima referidas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59901868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:24
Código de Controle do Documento: d2415580-55a1-40af-898b-c0bed8970712

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.260.701 / SP

Número Registro: 2026/0151170-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00059476920238260506 00095615220208160058 21666191220258260000 59476920238260506
59476920238260506000956152202081600 58 95615220208160058

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAMILO LILLAS COLOMBO
AGRAVANTE	: CEZAN VITOR SILVA
AGRAVANTE	: EDUARDO ROCHTASCHEL FOSS
AGRAVANTE	: FERNANDO JOSE GREGGIO
AGRAVANTE	: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVANTE	: HUGO RICHARD IANCZ
AGRAVANTE	: JONAS RANGEL ROMAGNOLI
AGRAVANTE	: ROBSON ROMARIO MACHADO
ADVOGADO	: HUGO RICHARD IANCZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR042037
AGRAVADO	: TANGARA AEROCENTER LTDA
ADVOGADOS	: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419
	CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164
AGRAVADO	: EUGENIO JOSE ROCHA
AGRAVADO	: JULIANA CARDOSO DE MELO ROCHA
ADVOGADOS	: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
	RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103
	LUCIANA MACHADO DE OLIVEIRA - SP380044

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA61046057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:04
Código de Controle do Documento: f0b36228-67ae-4da6-bd9f-b4bdeef145f0

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAMILO LILLAS COLOMBO
AGRAVANTE	: CEZAN VITOR SILVA
AGRAVANTE	: EDUARDO ROCHTASCHEL FOSS
AGRAVANTE	: FERNANDO JOSE GREGGIO
AGRAVANTE	: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVANTE	: HUGO RICHARD IANCZ
AGRAVANTE	: JONAS RANGEL ROMAGNOLI
AGRAVANTE	: ROBSON ROMARIO MACHADO
ADVOGADO	: HUGO RICHARD IANCZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR042037
AGRAVADO	: TANGARA AEROCENTER LTDA
ADVOGADOS	: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419
	CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164
AGRAVADO	: EUGENIO JOSE ROCHA
AGRAVADO	: JULIANA CARDOSO DE MELO ROCHA
ADVOGADOS	: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
	RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103
	LUCIANA MACHADO DE OLIVEIRA - SP380044

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:04
Código de Controle do Documento: f0b36228-67ae-4da6-bd9f-b4bdeef145f0